



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REF. Suspensão de Tutela Antecipada nº 871

Requerente: Estado do Rio de Janeiro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, inconformado com a r. decisão de Vossa Excelência que **deferiu a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento nº 033876-48.2017.8.19.0000, até que seja proferida sentença na Ação Civil Pública nº 0048173-57.2017.8.19.0001**, vem, com fundamento nos artigos 4º, §3º, da Lei nº 8.437/92, 25, §2º da Lei 8.038/90, 15, caput, da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 6º, II, "d", 8º, I, 297, §2º e 317 do Regimento Interno do STF, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

consoante as razões em anexo, requerendo sua **reconsideração** ou, quando não, seja o feito levado a apreciação e julgamento pelo Plenário deste E. Supremo Tribunal, pelos motivos de fato e fundamentos de direito adiante articulados.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2018.

ANA PAULA BAPTISTA VILLA

Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM

Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis
(em exercício)

SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL

Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RAZÕES DE AGRAVO

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Estado do Rio de Janeiro

Egrégio Plenário,

Impõe-se, *data venia*, a reforma da r. decisão prolatada pela Exma. Ministra Carmem Lúcia, Presidente do STF à época, que, tendo deferido o pleito do ora agravado, o Estado do Rio de Janeiro, decretou a suspensão da eficácia da tutela de urgência concedida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 033876-48.2017.8.19.0000, determinou a imediata investidura de candidatos aprovados em concursos para os cargos de Professor Docente I – 16 horas e Professor Docente I – 30 horas, relativos aos Editais 2011, 2013, 2013.2 e 2014.

I – CABIMENTO DO RECURSO

O presente agravo é o recurso cabível contra a decisão prolatada por Presidente de Tribunal, concessiva da suspensão de liminar, conforme artigos 4º, §3º, da Lei nº 8.437/92, 25, §2º da Lei 8.038/90, 15, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 e nos artigos 6º, II, “d”, 8º, I, 297, §2º e 317 do Regimento Interno do STF.

Da tempestividade do Agravo

O *Parquet* estadual foi intimado, pela via eletrônica, para ciência da respeitável decisão, em 27/09/2018, fluindo, a partir do primeiro dia útil seguinte, o prazo de cinco dias para a interposição do agravo, na forma estabelecida pelo artigo 4º, §3º, da Lei nº 8.437/92, o que demonstra sua **tempestividade**, a teor dos artigos 180, 183, 219, 1.070 do CPC e 317 do RISTF.



Síntese da demanda

Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada proposta pelo Estado do Rio de Janeiro visando à suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento nº 03387648.2017.8.19.0000, que determinou a nomeação de candidatos aprovados e já convocados pela Administração Pública para o cargo de Professor Docente I – 16 horas e Professor Docente I – 30 horas, relativos aos Editais 2011, 2013, 2013.2 e 2014.

Em agosto de 2017, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, propôs a ação civil pública nº 0048173-57.2017.8.19.0001 em face do Estado do Rio de Janeiro objetivando a nomeação e posse de candidatos aprovados e já convocados pela Administração Pública para o cargo de Professor.

Alega o *Parquet* na inicial que as investigações realizadas no bojo do inquérito civil n.º 19/16 demonstraram que, não obstante tenha sido inequivocamente iniciado o processo de investidura de candidatos aprovados em concursos públicos para professor da rede estadual de ensino com a nomeação de parte dos candidatos e a efetiva convocação formal e realização de exames admissionais de outros tantos – portanto, em demonstração inequívoca e cabal da necessidade de tais profissionais efetiva prestação do serviço –, a Administração Pública Estadual não procedeu à nomeação destes últimos.

Apurou-se também, no referido inquérito civil, que a Comissão de Programação Financeira – COPOF, **órgão integrante da estrutura administrativa do próprio Estado do Rio de Janeiro**, autorizou a realização de concurso e convocação de até 3.000 (três mil) professores aprovados, evidentemente, **em razão da existência de carência de tais profissionais, bem como da necessidade de reposição de cargos vagos do quadro funcional de docentes ocasionada por aposentadorias, exonerações e falecimentos, não havendo, assim, que se falar em desequilíbrio orçamentário, já que, por se tratar de reposição de cargos vagos, o orçamento da Secretaria já contemplaria tal despesa. (DOC 01, DOC 02)**

O Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital indeferiu a liminar pleiteada, fundamentando sua decisão na grave crise financeira que assola o Estado do Rio de Janeiro, bem como na Lei Estadual nº 7.483/2016



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que reconheceu que a administração financeira estadual encontra-se em estado de calamidade pública, declarado pelo Decreto Estadual nº 45.692/2016.

Em face dessa decisão, o *Parquet* interpôs agravo de instrumento, sustentando que: **i)** a própria Subsecretaria de Política Fiscal, órgão integrante da administração direta do Estado demandado, asseverou que “(...) *em que pese o Decreto de Calamidade Pública, editado em junho de 2016. S.M.J, julgo ser medida de conveniência e oportunidade da SEEDUC, considerando a grade curricular da Rede Pública e a disponibilidade e/ou falta de profissionais nas diversas áreas, a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo Estadual*”; **ii)** a Lei Estadual n. 7.629, de 09 de junho de 2017, ao dispor sobre o plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro, estabelece, em seu art. 4º, que: “*Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica vedada a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesas, aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício, bem como a convocação dos aprovados em concursos públicos realizados ou homologados antes da edição do Decreto n. 45.692, de 17 de junho de 2016.*”; **iii)** a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores é no sentido da existência de verdadeiro direito subjetivo à nomeação e posse por parte dos candidatos aprovados dentro do número de vagas a previsto no edital; **iv)** a Administração, em razão de seus próprios atos, encontra-se vinculada após convocar os candidatos e submetê-los a procedimentos admissionais, deflagrando o processo de investidura, tornando patente e inequívoca a necessidade que tem de contar com os profissionais aprovados em concurso público; **v)** em que pese a necessidade de reorganização e readequação das finanças do Estado no cenário atual, a legislação estadual sinaliza que tal ajuste deve se dar sem prejuízo da efetiva priorização nas áreas da EDUCAÇÃO, saúde, assistência social e pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas, na mesma linha do já expressamente ordenado na própria Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Distribuído o recurso, a C. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao Agravo, para determinar que o Estado do Rio de Janeiro realizasse as contratações escalonadas em três chamadas, ou seja, janeiro, maio e setembro, com igual número de candidatos, sob os seguintes fundamentos: **i)** a educação deve ser colocada em linha de primazia sobre eventuais dificuldades orçamentárias, já que assim foi imposto pela Constituição da República; **ii)** o certame no qual foram aprovados os candidatos em espera foi homologado em 2013, logo, consiste na exceção prevista na parte final do artigo 4º da Lei Estadual nº 7.629/2017, sendo possível, assim, a contratação; **iii)** a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 22, parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

único permite a reposição de vacâncias na área da educação, mesmo quando extrapolado o limite de gastos; **iv)** os candidatos já foram convocados, submetidos à perícia médica oficial e orientados à abertura de conta corrente na instituição financeira responsável pelo pagamento do funcionalismo, não havendo evidência mais clara ou conduta mais significativa da Administração a desvelar a imperiosa necessidade dos servidores; **v)** as contratações devem ser escalonadas, a fim de que o demandado tenha a possibilidade de melhor planejar o orçamento para o ano de 2018.

Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro manejou o presente Pedido de Suspensão da Tutela Antecipada, visando à suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento nº 03387648.2017.8.19.0000.

A Exma. Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar pleiteada à época, suspendendo os efeitos do *decisum*, fundamentando sua decisão no risco concreto de grave lesão à economia pública do Rio de Janeiro.

Irresignado, o Ministério Público interpôs Agravo Regimental, pleiteando a reconsideração da r. decisão monocrática para que fosse restabelecida a eficácia do acórdão que determinou a contratação dos candidatos aprovados para os cargos de Professor.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido de Suspensão da Tutela Antecipada.

Em seguida, a Exma. Ministra Carmem Lúcia Presidente do Supremo Tribunal Federal na ocasião, julgando o mérito do pedido em decisão monocrática, **deferiu a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento nº 033876-48.2017.8.19.0000, até que seja proferida sentença na Ação Civil Pública nº 0048173-57.2017.8.19.0001.**

III – DA DECISÃO RECORRIDA

Na decisão ora recorrida a Exma. Ministra Presidente entendeu que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“(...) Como realcei na decisão liminar, é notória a grave situação de desequilíbrio orçamentário experimentada pelo Rio de Janeiro e registrada na Lei estadual n. 7.483/2016, pela qual se reconheceu o estado de calamidade pública na administração financeira e, ainda, na Lei n. 7.629/2017, na qual se dispõe sobre sua recuperação fiscal. Pela decisão impugnada se determinou a nomeação de 927 (novecentos e vinte e sete) candidatos aprovados para o cargo de professor de forma escalonada nos meses de janeiro, maio e setembro.

(...)

A situação excepcional de colapso financeiro desencadeado pelo momento de turbulência econômica e acentuada frustração de receitas projetadas nas leis orçamentárias anuais sinaliza a necessidade de adoção de esforço comum e coordenado para superação deste quadro.

(...)

Assim, o atraso na nomeação de professores aprovados em concurso público parece justificável diante da comprovada exaustão orçamentária do requerente e da dificuldade de se efetivar o pagamento da remuneração dos professores do quadro do estado.

(...)

12. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que, em situações excepcionais, a Administração Pública pode recusar a nomeação de candidato aprovado no número de vagas.

(...)

Há de se reconhecer que a condição temporária de exaustão orçamentária, enquanto não superada, demonstra risco concreto de grave lesão à economia pública do Rio de Janeiro.

13. Pelo exposto, defiro a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento n. 033876-48.2017.8.19.0000, até que seja proferida sentença na Ação Civil Pública n. 0048173-57.2017.8.19.0001, prejudicado o agravo regimental interposto (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei n. 8.038/1990).(...)”



IV a- DA GRAVE LESÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento n. 033876-48.2017.8.19.0000, em que pese a cautela da decisão monocrática agravada quanto à imperiosa necessidade de contenção dos gastos públicos em meio à crise financeira que assola o Estado do Rio de Janeiro, **faz recair de forma desproporcional sobre os estudantes da rede pública os riscos de dano representado pela impossibilidade de reposição da vacância dos cargos de professor da rede pública.**

A decisão agravada, se por um lado pretende preservar a ordem econômica em meio à crise financeira do Estado do Rio de Janeiro, poupando os cofres públicos da contratação de 923 professores para reposição de cargos vagos, por outro, não traz qualquer fundamento que possa afastar a tese ministerial quanto à incidência da exceção prevista na parte final do artigo 4º da Lei Estadual nº 7.629/2017, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 22, parágrafo único permite a reposição de vacâncias na área da educação, mesmo quando extrapolado o limite de gastos.

Roga o Ministério Público sejam reexaminados os fundamentos da decisão proferida, não somente à luz das exceções legais acima mencionadas mas também em face da alegação de dano inverso decorrente da lesão ao direito fundamental à educação, sob pena de exposição de toda a sociedade e em particular as crianças e adolescentes em idade escolar às gravíssimas consequências do sucateamento da rede pública de ensino, já situados em patamar degradante. (DOC 3).

Urge sejam enfrentados em pé de igualdade com os argumentos de ordem econômica e financeiras, os fundamentos de ordem constitucional invocados pelo Ministério Público, ressaltando-se aqui que o texto constitucional, ao recepcionar no ordenamento jurídico pátrio a **doutrina da proteção integral** (art. 227), passa a considerar crianças e adolescentes como sujeitos de todos os **direitos fundamentais** conferidos aos adultos, além de direitos próprios e especiais, decorrentes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nenhum dispositivo de nossa Carta Magna assegura tantos direitos em tão poucas linhas.

A Constituição Federal autoriza que, diante da ameaça ou lesão a estes direitos, o Poder Judiciário seja chamado a sanar tal violação (art. 5º, XXXV), punindo qualquer discriminação atentatória aos direitos fundamentais (art. 5º, XLI),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

atribuindo ao Ministério Público, instituição incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), o relevante papel de promover as medidas necessárias à garantia aos direitos assegurados na Carta Magna em face do poder público (art. 129, II).

A **Educação** é, assim, **direito fundamental**, garantido na Constituição Federal em **caráter prioritário**, cabendo ao Poder Judiciário, diante da lesão de direito que lhe é apresentada, sopesar, entre os diversos princípios e normas que permeiam nosso ordenamento jurídico, os que devem prevalecer sobre os demais. É esta a hipótese dos autos.

Importante esclarecer que a hipótese em tela não é de incremento dos quadros de servidores, mas sim de reposição dos cargos cujas vacâncias se deram anteriormente à crise financeira. A decisão proferida, dada sua excepcionalidade, exige o exame acurado do risco de lesão à economia pública, ao lado do exame dos riscos de dano irreversível à efetividade do direito fundamental à educação, cujo interesse público demanda exame peculiar. (DOC 01, DOC 02 e DOC 03)

O reconhecimento da situação de exaustão financeira declarada pelo legislador estadual com a edição do Decreto Estadual nº 45.692/2016, **não tem o condão de afastar toda e qualquer destinação de verba pública para manutenção das políticas públicas, mormente quando colocar em risco prerrogativa constitucional indisponível, como o direito fundamental à educação** (arts. 6º, 205, 206, VII, 208, IV e §2º e 210 da C.F)

Tal fato não pode ser utilizado pelo ente público como justificativa para a suspensão da tutela antecipada deferida pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Com efeito, impõe-se ressaltar **a existência de autorização legal na legislação estadual superveniente ao Decreto nº 45.692 para a contratação dos 927 professores objeto da tutela antecipada suspensa, encontrando, ainda, autorização legal na Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu artigo 22, permite a recomposição de vagas na área da educação.**

A decisão ora atacada adota como premissa o advento do decreto de calamidade financeira do Estado do Rio de Janeiro como fundamento suficiente para a vedação nomeação dos 927 cargos de professor da rede pública, **sem que fosse levada em consideração a exceção prevista pelo legislador no parágrafo único do artigo 22 da LRP que permite a reposição de vacâncias na área da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

educação, assim como o fato superveniente consistente na autorização legal contida no artigo 4º do Regime de Recuperação Fiscal (Lei Estadual nº 7629 de 9 de junho de 2017) que admite a contratação de pessoal para reposição de vacâncias bem como a convocação de aprovados em concursos públicos anteriores ao Decreto nº45.692/16 ao estabelecer que:

“Art. 4º. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica vedada a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesas, aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício, bem como a convocação dos aprovados em concursos públicos realizados ou homologados antes da edição do Decreto n. 45.692, de 17 de junho de 2016. Parágrafo único – Fica mantido o sobrestamento de que trata o art. 3º da Lei n. 7.483, de 08 de novembro de 2016, até o término da vigência desta lei”.

A hipótese dos autos amolda-se perfeitamente à exceção prevista no artigo 4º do Plano de Recuperação, uma vez que versa sobre concursos públicos realizados pela Secretaria de Educação nos anos de 2011, 2013 e 2014, anteriores, portanto, ao Decreto n. 45.692, de 17 de junho de 2016, que visam à reposição de cargos efetivos vagos.

Há, portanto, autorização legislativa superveniente ao Decreto de Calamidade, contemplando justamente as reposições e os concursos anteriores ao Decreto n. 45.692, de 17 de junho de 2016, como ressalva unicamente dirigida para a reposição da carência de seus quadros de servidores efetivos, **sobretudo na área de educação que guarda primazia sobre os demais serviços públicos.**

Tal primazia, de resto, é observada pelo próprio Governo do Estado ao aprovar a Lei 7629/2017, resguardando tratamento diferenciado para a Educação durante o planejamento de recuperação fiscal, prevendo que deverá observar o emprego do percentual mínimo constitucional em saúde e educação (art. 1º, § 2º) e que referido plano “não poderá, em nenhuma hipótese, reduzir, dificultar ou dar destinação diversa a recursos oriundos de Convênios e/ou legislação específica, repassados por outros entes da federação às áreas da saúde, educação e segurança pública do Estado” (art. 1º, § 3º), numa clara indicação das prioridades orçamentárias do Estado do Rio de Janeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Anote-se, outrossim, que a reposição para os cargos de professores vagos por ocasião da realização do concurso encontra garantia na legislação superveniente ao Decreto de Calamidade, seja em razão da omissão reiterada em aplicar o percentual mínimo do orçamento para a educação (artigo 1º, § 2º), seja em razão da ressalva que garante a convocação dos aprovados em concursos públicos realizados ou homologados antes da edição do Decreto n. 45.692, de 17 de junho de 2016.

Assevere-se, ademais, que os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), atendendo ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, estabelecem os limites percentuais de gastos com pessoal para todos os entes da Federação, para os Poderes e Ministério Público.

O artigo 22, parágrafo único, IV da LRF, por sua vez, estabelece exceções à contenção de despesas previstas no caput, uma vez atingido o percentual de 95% do limite de gastos com pessoal. Diante do atingimento do limite prudencial, veda-se o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, **RESSALVADA A REPOSIÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, saúde e segurança;**

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (grifamos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nota-se, pois, que o legislador, diante de serviços públicos essenciais, excepcionou a contenção de despesas com pessoal diante de um cenário de escassez. Significa dizer que, em casos de necessidade de redução de gastos com pessoal para adequação às normas previstas na LRF, as áreas de educação, saúde e segurança pública devem ser resguardadas, permitindo-se a reposição de cargos vagos decorrentes de aposentadoria ou falecimento nestes setores.

As teses cotidianamente levantadas pelo Poder Executivo – principal responsável pela efetivação de políticas públicas locais que garantam os direitos infanto-juvenis – já se encontram ultrapassadas, consolidada na doutrina e jurisprudência das Cortes Superiores a posição defendida pelo *Parquet*.

Ora, tratando-se de escolas estaduais já instaladas, as despesas necessárias para a manutenção da adequada prestação de seus serviços são mais que previsíveis. O que não é razoável é o Estado construir escolas, matricular alunos e não colocar professor em sala de aula. Agindo assim, transforma os colégios em mero depósito de crianças e adolescentes.

Com efeito, cabe ao administrador destinar verba no orçamento público para garantir o direito constitucional à educação da população infantojuvenil, não podendo se socorrer de sua própria inércia ou negligência.

O **Ministro CELSO DE MELLO**, discorrendo sobre o conflito entre deficiência orçamentária e concretização dos direitos fundamentais, reconheceu que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais depende, em grande medida, das possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Entretanto, **não se mostrará lícito ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.**

Não pode, assim, o argumento de grave crise financeira ser invocado pelo poder público, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tais argumentos não merecem a menor acolhida e demonstram claramente o **descaso** com que o Estado do Rio de Janeiro trata a grave questão da falta de professores em escolas públicas por todo o Estado.

IV b- DOS PRECEDENTES DO STF: INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO EM CASOS ANÁLOGOS

Em hipótese análoga foi indeferida a suspensão da antecipação de tutela, pela Min Carmem Lúcia, em decisão proferida em 29 de setembro de 2017 no bojo da SAT 860, já na vigência do Decreto que instaurou o estado de calamidade financeira no Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

A possibilidade de suspensão, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, de execução de decisões concessivas de segurança, de liminar e de antecipação dos efeitos de tutela contra o Poder Público somente se admite quando presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) as decisões a serem suspensas sejam proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais; b) tenham potencialidade para causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas; c) a controvérsia tenha índole constitucional (STA n. 729-AgR/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 23.6.2015; STA n. 152-AgR/PE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 11.4.2008 e SL n. 32-AgR/PE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 30.4.2004). 9. O Presidente deste Supremo Tribunal dispõe de competência para suspender os efeitos da medida liminar deferida em mandado de segurança de competência originária de Tribunal de Justiça quando em questão matéria constitucional (Suspensão de Segurança n. 304-AgR/RS, Relator o Ministro Presidente, Plenário, DJ 19.12.1991). 10. As medidas de contracautela postas à disposição das pessoas jurídicas de direito público são excepcionais e destinam-se a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Nelas não se analisa aprofundadamente o mérito da ação STA 860 / RJ interesses públicos relevantes assegurados em lei. 11. Na espécie vertente, trata-se de aplicação do art. 196 da Constituição da República. Presente, assim, a matéria constitucional a justificar o pedido de suspensão pela Presidência deste Supremo Tribunal. Em 7.6.2011, o Ministro Cezar Peluso negou seguimento à Suspensão de Segurança n. 4.316/RO e salientou que, quando o medicamento em questão é o único eficaz disponível para o tratamento clínico da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

doença, e quando a **“suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater”** resta **“evidente (...) a presença do denominado risco de “dano inverso”**. Ressaltou, ainda, que **”o alto custo do medicamento não [seria], por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis”** (SS n. 4.316/RO, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJe 13.6.2011). Nesse mesmo sentido, este Supremo Tribunal decidiu a STA n. 761/SP: **“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II – **Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente.** III – Agravo regimental a que se nega provimento”** (STA n. 761/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 29.5.2015). Na espécie vertente, há documentos a indicarem, com base em laudos médicos, ser o medicamento pleiteado o único eficaz para melhora da saúde da paciente. Em seu parecer, a Procuradoria-Geral da República salientou: **“Na espécie, não obstante o alto custo do fármaco requerido e o inegável impacto nas finanças dos requerentes, ficou demonstrada a imprescindibilidade do tratamento para a manutenção e melhora da saúde da paciente beneficiada, de forma que configurado o periculum in mora inverso a justificar a manutenção dos efeitos da decisão que se pretende suspender. Restou comprovado, mediante laudo médico, que a beneficiária, após exames genéticos, é portadora de doença rara conhecida como deficiência de mevalonato quinase (Hiper IGD), sendo acompanhada há cerca de 20 (vinte) anos, com febre, dor abdominal, aftas repetitivas (oral e vaginal) e artrite. [...] nunca**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*respondeu adequadamente ao tratamento, havendo necessidade de usar o agente interlucina 1 (Canaquinumabe). Como se vê, o relatório médico bem evidencia que medicamentos testados anteriormente não foram eficazes no tratamento da doença que acomete a interessada. Consta dos autos, ainda, que trabalhos científicos demonstram ser o medicamento em exame promissor [...] no tratamento da Deficiência de Mevalonato quinase (MKD) e que foi incluído no guideline de tratamento da MKD, de acordo com as recomendações do SHARE network (European initiative, single Hub and Access point for paediatric Rheumatology in Europe). Assinale-se que a chamada Síndrome de Hiper-IGD é autossômica recessiva, caracterizando-se por febres periódicas, linfadenomegalia cervical, dores abdominais, vômitos, diarreia, cefaléia, artralguas/artrites, ulceração aftóide, erupções pelomórficas e esplenomegalia². Importante destacar que a droga em questão teve seu registro concedido pela agência brasileira publicado em 1º de março de 2013, de forma que ficam demonstradas sua eficácia, segurança e qualidade. Assim, comprovada a gravidade da doença, parece recomendável sejam mantidos os efeitos da decisão que determinou o bloqueio de verba pública para o fornecimento do fármaco, **tendo em vista que a falta de tal medicamento pode ocasionar danos graves e irreparáveis à saúde da beneficiária, mostrando-se indubitável, na espécie, o chamado perigo de dano inverso**". (grifos nossos) Consta do sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ter-se na bula do medicamento Ilaris, nome comercial do fármaco canaquinumabe, datada de agosto de 2017, ser ele indicado para a Deficiência da Mevalonato Quinase (MKD) em adultos e crianças acima de dois anos. 12. Pelo exposto, indefiro a suspensão. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2017.*

Em demandas análogas cujos objetos envolvem a aplicação imediata do direito fundamental à educação ou à saúde, quando levadas ao exame do Supremo Tribunal Federal, foram proferidas decisões nas quais se apontou a necessidade de se avaliar as circunstâncias específicas de cada caso.

Com base nos precedentes dessa Corte, encontra-se o entendimento pacificado no sentido de que, a despeito da limitação de recursos, não poderá o Poder Público eximir-se, ainda que provisoriamente, da obrigação incontestável de efetivar as prestações de saúde e educação, dando concretude aos comandos constitucionais pertinentes. Assim decidiu-se na STA 837/PR em decisão da lavra da Min Carmem Lúcia, *in verbis*:

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO
PROFERIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLICIAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP
AUSÊNCIA DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. PERIGO DE DANO
INVERSO. POSSÍVEL LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA.
SUSPENSÃO INDEFERIDA.

(...)Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. **Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento**” (SL n. 47-AgR/PE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 30.4.2010). **O atendimento da pretensão deduzida na presente suspensão poderia representar dano inverso, configurando lesão à segurança pública**, por insuficiência de efetivo de Policiais Rodoviários Federais no Município de Guaíra/PR, localizado na fronteira com o Paraguai e considerado um dos mais violentos do país. Por esses mesmos fundamentos, o parecer do Procurador-Geral da República foi pelo indeferimento da suspensão:

“Em circunstâncias assim, é plenamente justificada a intervenção do Poder Judiciário para correção do que segue contra a lei, uma vez que ao Estado não é permitido se omitir no dever de promover a segurança pública a seus cidadãos, nem fazê-lo em desconformidade com o que determinado pela Constituição Federal. De fato, a intervenção do Poder Judiciário é necessária no caso concreto pois a defasagem de policiais representa um risco não só para a população local, expostas à violência e à insegurança, como à população do resto do país, já que as fronteiras são utilizadas como porta de entrada para o tráfico de drogas e armas, sendo imperioso que o Poder Público tome medidas efetivas para coibir este tipo de ação criminosa. A jurisprudência desta corte já firmou entendimento no sentido da legitimidade do Poder Judiciário para determinar a implementação de políticas públicas nas hipóteses de omissão estatal na garantia de direitos constitucionalmente assegurados”. **11.** Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão. (grifo nosso)

No precedente acima (STA 837), mesmo diante do argumento de ordem constitucional, foi assegurado o tratamento excepcional ao direito fundamental à segurança, razão pela qual, no presente caso, dada a autorização legal estadual superveniente, bem como a existência de exceção na Lei de Responsabilidade Fiscal que garante a reposição das vagas para os cargos da rede pública de educação merece exame o pedido de reconsideração da decisão proferida, sob pena de grave risco de dano inverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No presente caso (STA 871), diante da possibilidade de nomeação escalonada para mera reposição de cargos já existentes, pretende seja reconsiderada a decisão agravada empregando-se, para tanto, os mesmos parâmetros utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para o exame da STA 860 e da STA 837, rogando seja afastada presença de grave dano à ordem econômica, pugnando seja reconhecido o *periculum in mora* inverso, **consistente na concreta possibilidade de dano inverso decorrente do risco de interrupção ou prestação ineficiente das atividades educacionais em inúmeras escolas do Estado do Rio de Janeiro.**

Assim decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal em 7/5/2015, ao julgar o Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 815-SP, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. **NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO.** SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo “C”.

II – Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença.

III – Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA.

IV – Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RNe 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

V – Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênera à ANVISA.

VI – Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VII – Agravos regimentais a que se nega provimento.(g.n)

No julgamento acima, foi reconhecida a presença do dano inverso “*com a suspensão da eficácia da tutela de urgência que poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso*”.

Como se pode observar do julgamento acima, foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, a alegação de dano inverso formulada, colocando em pé de igualdade os argumentos quantitativos em priorizam os aspectos financeiros da crise, com os fundamentos de ordem constitucional que protegem, qualitativamente o direito fundamental em jogo.

Da mesma forma, na esteira dos precedentes citados, a suspensão da eficácia da tutela de urgência que garantia a nomeação dos 927 professores já convocados, foi proferida com grave risco de dano para o funcionamento da rede escolar estadual, razão pela qual seja reconsiderada a decisão ora agravada, ou levada ao Plenário para exame colegiado.

IV c- DA GRAVIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA ENVOLVENDO O QUADRO DE PROFESSORES - CONVOCAÇÃO DOS CONCURSADOS APÓS O DECRETO Nº 45.692/2016

Mesmo durante a severa crise econômica vivida pelo Estado, foi reconhecida a conveniência e oportunidade da contratação de professores concursados vale colacionar o parecer da Subsecretaria de Políticas Fiscais, citado pelo MP em suas razões recursais: “(...) em que pese o Decreto de Calamidade Pública, editado em junho de 2016. S.M.J, julgo ser medida de conveniência e oportunidade da SEEDUC, considerando a grade curricular da Rede Pública e a disponibilidade e/ou falta de profissionais nas diversas áreas, a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo Estadual’.”

Na data de 31 de março de 2016, foi publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a convocação de candidatos aprovados e classificados no concurso público realizado em 2013, homologado em 21/8/2013, cujo resultado final foi publicado no D.O. de 17/7/2013 e retificado no D.O. de 09/08/2013, em decorrência de vagas de eliminados, referindo-se às autorizações governamentais constantes nos processos nº E-03/9027/2012 e E03/001/9923/2014, publicados em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

22/11/2012 e 17/04/2015, com fulcro no inciso V do artigo nº 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Restam pendentes 927 (novecentos e vinte e sete) ou 929 (novecentos e vinte e nove) nomeações de docentes, cujos processos de investidura, enfatize-se, já foram iniciados.

Como bem destacado nas razões do Agravo de Instrumento interposto pelo *Parquet*:

“Não obstante a convocação de 1.651 (um mil, seiscentos e cinquenta e um) candidatos aprovados revele a ostensiva necessidade estatal de preenchimento dos cargos vagos de Docente no quadro funcional da SEEDUC, convém acentuar que a carência de professores nas unidades escolares estaduais é fato notório, constantemente noticiado ao Ministério Público. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as notícias encaminhadas anteriormente ao Parquet que narram a carência crônica, real e temporária, de professores no CE Alcydes Etchegoyen, no CIEP 195 Aníbal Machado, no CIEP Heitor dos Prazeres, no CE Visconde de Cairu, no CAIC Tiradentes e no CE Antonio Houaiss⁶. Em tais escolas, citadas exemplificativamente, a própria SEEDUC reconhece que nem mesmo através de GLP ou contratação de temporários as carências têm sido supridas, tudo isso em prejuízo da aquisição do conhecimento pelos discentes e do processo educacional como um todo. Apenas a título de exemplo, os números mais recentes encaminhados ao Ministério Público demonstram que a disciplina de Física possui carência real de 823 tempos vagos; a disciplina de Arte possui carência real de 626 tempos; a disciplina de Filosofia possui carência real de 785 tempos; a disciplina de Espanhol possui carência real de 1.558 tempos; a disciplina de Matemática possui carência real de 1.580 tempos⁷.”

Nota-se que há no decreto estadual n. 45.692/2016, expressa autorização para a convocação de aprovados em **concursos homologados antes da sua edição**, destacando-se, ainda, que as nomeações foram retomadas a partir de 1/7/2017, com o compromisso firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Governo Federal através do Plano de Recuperação - Lei Estadual nº 7629/2017, restando, portanto, clara a viabilidade jurídica da nomeação dos candidatos, *verbis*:

¹ 5 Fl. 153 do Inquérito Civil nº 19/16.

⁶ Vide fls. 178/183 do IC 19/16.

⁷ Vide fls. 232/236 do IC 19/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Art. 4º. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica vedada a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesas, aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício, bem como a convocação dos aprovados em concursos públicos realizados ou homologados antes da edição do Decreto n. 45.692, de 17 de junho de 2016. Parágrafo único – Fica mantido o sobrestamento de que trata o art. 3º da Lei n. 7.483, de 08 de novembro de 2016, até o término da vigência desta lei”.

Por fim, há que se ressaltar os elementos fáticos que possam elucidar a situação de precariedade dos quadros de profissionais da rede pública de educação, agravada ainda após a omissão reiterada do governo do Estado do Rio de Janeiro na aplicação do percentual orçamentário destinado à educação, panorama este detalhadamente descrito no relatório técnico Grupo de Atuação Especializada em Educação – GAEDUC em anexo, cujos trechos podem instruir a presente.

Com base nos dados constantes do anexo VIII do RREO, é possível afirmar que, dos impostos arrecadados em 2017, no mínimo, R\$ 9.439.197.662,75 (nove bilhões, quatrocentos e trinta e nove milhões, cento e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) deveriam ter sido destinados à educação².

Acontece que, não obstante a arrecadação dos recursos vinculados esteja acima das previsões orçamentárias, o Estado do Rio de Janeiro descumpriu o mínimo constitucional previsto no art. 212 da CRFB, já que, ao final de 2017, do total das receitas de impostos auferidas, aplicou apenas 24,41%, o que corresponde a R\$9.216.382.592,00 (nove bilhões, duzentos e dezesseis milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), deixando de aplicar, na educação, apenas a título de impostos, a quantia de R\$ 222.815.070,75(duzentos e vinte e dois milhões, oitocentos e quinze mil, setenta reais e setenta e cinco centavos). Ainda que o orçamento público possa exigir certa expertise contábil para sua compreensão integral, a questão em tela, que é a suposta queda arrecadatória da receita líquida de impostos para a educação no Estado do Rio de Janeiro, apresenta-se de simples entendimento, podendo

² Cálculo obtido a partir dos dados dos itens 38 e 39 do anexo VIII do RREO do 6º bimestre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ser compreendida através de mera leitura dos RREO's formulados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ).

Analisada a arrecadação dos últimos anos (2012/2017) pode-se observar que, apesar da dita "crise" do Estado do Rio de Janeiro, houve uma evolução da receita líquida dos impostos, mais precisamente, verifica-se um aumento na arrecadação de R\$ 3.879.815.063,00 (três bilhões, oitocentos e setenta e nove milhões, oitocentos e quinze mil e sessenta e três reais).

A receita destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, vez que expressa em percentual, por consequência, também se elevou.

O Estado do Rio de Janeiro, portanto, investiu no ensino fundamental e no ensino médio somente R\$ 673.749.405,00 (seiscentos e setenta e três milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais) do montante dos recursos próprios arrecadados, isto é, apenas 20,61% do total de R\$ 3.268.925.017,00 (três bilhões, duzentos e sessenta e oito milhões, novecentos e vinte e cinco mil e dezessete reais), conforme se verifica dos quadros abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO 2017/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO

Continuação

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72) 6.316.837.983 Emissão: 24/01/2018 R\$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d) x 100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d) x 100	
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	0	0	0	0,00	0	0,00	0
23.1 - Creche	0	0	0	0,00	0	0,00	0
23.2 - Pré-escola	0	0	0	0,00	0	0,00	0
24- ENSINO FUNDAMENTAL	986.185.497	888.716.081	877.868.821	98,78	877.868.821	98,78	0
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	733.256.355	753.256.355	753.256.355	100,00	753.256.355	100,00	0
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	252.929.142	135.459.726	124.612.466	91,99	124.612.466	91,99	0
25- ENSINO MÉDIO	2.627.374.663	2.635.701.269	2.391.096.196	90,72	2.391.096.196	90,72	0
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	2.113.598.327	2.058.776.686	1.841.919.257	89,47	1.841.919.257	89,47	0
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	513.786.336	576.924.583	549.136.939	95,18	549.136.939	95,18	0
26- ENSINO SUPERIOR	97.858.356	114.108.785	112.801.874	98,85	112.801.874	98,85	0
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	36.999.061	191.321.225	188.176.777	98,36	188.176.777	98,36	0
28- OUTRAS	2.853.981.296	2.562.328.332	2.436.367.395	95,08	2.436.367.395	95,08	0
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	6.331.998.873	6.392.172.692	6.006.271.063	93,96	6.006.271.063	93,96	0

Com efeito, a análise detida dos dados apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro ao Tribunal de Contas do Estado, indica não haver queda arrecadatória dos recursos vinculados ao custeio da educação, afastando a alegação do Estado de insuficiência de recursos para a garantia do direito através do cumprimento do seu dever de prestar serviço educacional de qualidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A arrecadação dos impostos, próprios e de transferências, se deu em patamar acima do previsto, sendo possível falar em excesso de arrecadação das receitas vinculadas.

Infelizmente, há décadas que o Estado vem violando o sagrado direito à educação de várias gerações de crianças e adolescentes carentes. Somente o Poder Judiciário pode fazer cessar essa conduta ilegal e inconstitucional.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, espera o Ministério Público a reconsideração da r. decisão monocrática para que seja assegurada a eficácia do acórdão que determinou a contratação dos candidatos aprovados para os cargos de Professor Docente I – 16 horas e Professor Docente I – 30 horas, relativos aos Editais 2011, 2013, 2013.2 e 2014, rogando, subsidiariamente, caso não seja acolhido o referido pedido, a reconsideração, ao menos em parte, para que se excepcione da medida a reposição dos cargos vagos oriundos de aposentadorias ou falecimentos, sob pena de se caminhar para uma progressiva redução do quadro docente do Estado do Rio de Janeiro, agravando o sucateamento da Educação a patamares inaceitáveis.

Requer, por fim, caso não sejam acolhidos os pedidos de reconsideração parcial e integral acima formulado, seja o feito levado a apreciação e julgamento pelo Plenário deste E. Supremo Tribunal, de modo a que seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de se reformar a referida decisão, nos termos acima postulados.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2018.

ANA PAULA BAPTISTA VILLA

Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis

ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM

**Assessor-Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais Cíveis
(Em Exercício)**

SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL

Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais